

ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
- CPL.

TOMADA DE PREÇO Tipo Técnica e Preço n.º 003/ 2015/009

CETAP CENTRO DE EXTENSÃO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF de n.º 03.199.479/0001-25, estabelecida na Av. Presidente Vargas, 158, sala 902, bairro do comércio, Belém, Pará, vem, respeitosamente, através de seu representante legal com fundamento no artigo 5º, XXXIV da CF e artigo 109, I, da Lei 8.666/93, vem perante a **Comissão Permanente de Licitação - CPL**, apresentar **RECURSO** contra a decisão da CPL que entendeu pela sua inabilitação, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

Em sede de julgamento de habilitação, a Recorrente foi declarada inabilitada por "não ter apresentado o livro diário registrado no órgão competente".

Ocorre que não há como se admitir a manutenção da decisão guerreada, vez que inexistia obrigação da apresentação do "livro diário registrado no órgão competente". Vejamos.

O item 28.1 estabelece os requisitos para a qualificação econômico-financeira da licitante. Vejamos:

28.1. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir.

AS 10h00
SEM
EM 28 JAN 2015
Alexandre de Souza
Sec. de Administração
Decreto 032 de 03/03/2014

Assim, deveria o licitante apresentar apenas e tão somente seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, o que foi devidamente efetivado e consta do caderno licitatório.

Porém, de forma equivocada, foi dada interpretação restritiva, atentatória a legalidade e anticompetitiva ao texto do edital. Verifica-se que a incongruência se depreende da análise de um item denominado "OBSERVAÇÃO", onde estabelece que:

Observações: serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

(...)

2) sociedades limitada (LTDA):

- por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;*
- fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;*

Resta evidente a inexistência da obrigatoriedade da apresentação de cópia do livro diário, vez que o mesmo deve ser apresentado como alternativa ao balanço quando a empresa ainda não foi obrigada a fazê-lo por não ter alcançado o prazo legal em sua existência, qual seja, 31/03 do ano seguinte a sua fundação.

Na espécie, o Recorrente se constitui em empresa com mais de 1 ano de atividade, no qual já elaborou e registrou o seu balanço comercial, sendo, portanto, desnecessária a apresentação da "fotocópia do livro diário".

Ademais, a própria leitura da "observação" estabelece que serão considerados aceitos como "BALANÇOS PATRIMONIAIS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ASSIM APRESENTADOS". RESTA EVIDENTE O DESIDERADO DO COMANDO EDITALÍCIO DE EXIGIR UM OU OUTRO, QUANDO EXIGÍVEL PELA LEI. O próprio comando não estabelece textualmente a obrigatoriedade de apresentar ambos os instrumentos.

Ressalta-se ainda que entender de forma contrária se configuraria em infração direta e literal ao artigo 31 da lei de licitações, a qual estabelece que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último

exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

O artigo 31 da Lei 8.666/1993 estabelece claramente o teto máximo das exigências que poderão ser requeridas para aferir a qualificação econômico-financeira da empresa, dentre os quais inexistente o item "livro diário registrado no órgão competente".

Assim, interpretando o Edital, resta evidente que o mesmo exigiu dos licitantes o balanço patrimonial e demonstrações financeiras das empresas que já disponham do mesmo, face a obrigação legal, bem como possibilitou a participação das empresas que ainda não foram alcançadas pela obrigação legal de registrar o balanço através da apresentação do "livro diário registrado no órgão competente".

Ademais, INDAGA-SE, PARA QUE FINALIDADE SE FAZ NECESSÁRIO A APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO SE O BALANÇO E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS FORAM APRESENTADAS?

Ante o exposto, REQUER que o presente recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, reformando-a, reconhecendo que foram cumpridos todos os requisitos do edital para a sua habilitação, convocando a licitante para o prosseguimento do processo.

Requer ainda, que todas as intimações e citações sejam feitas em nome do advogado NAPOLEÃO NICOLAU DA COSTA NETO no seu endereço comercial com sede na Av. Nazaré, n.º 253, CEP n.º 66035-115, telefone (91) 3213-8900/3249-0269, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belém, 26 de janeiro de 2016

Ricardo

**CETAP - CENTRO DE EXTENSÃO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO
PROFISSIONAL LTDA - ME
RICARDO AUGUSTO LOBO GLUCK PAUL**